



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**  
**FINANCEIRA**

---

## **NOTA TÉCNICA Nº 8-2020**

**Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 923, de 2 de março de 2020, quanto à adequação orçamentária e financeira.**

### **I – INTRODUÇÃO**

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 923, de 2 de março de 2020, que “*Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular*”.

A presente Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: “*O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória*”.

### **II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES**

A Medida Provisória nº 923/2020 (MPV 923/2020), de conteúdo bastante sucinto, modifica a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para permitir que as redes nacionais de televisão aberta – “assim reconhecidas pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, que prestem serviços de entretenimento ao público por meio de aplicativos, de plataformas digitais ou de meios similares, na forma definida em regulamento” – também possam ser autorizadas à distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada. De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial nº 50/2020/ME MCTIC, de 26 de fevereiro de 2020:

4. *A finalidade é que, com a possibilidade de realizar tais eventos, seja possível investir nos aparelhos tecnológicos, fomentando ainda, a economia, a inclusão digital, a melhoria nos investimentos em produções nacionais que agreguem mais cultura, informação, entretenimento e educação aos telespectadores, proporcionando que as concessionárias possam atingir seu desiderado estabelecido no art. 28, item 12, do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.*
5. *Num momento histórico de forte presença de grandes gigantes de tecnologia do mercado global que têm interesse em aumentar sua presença no Brasil, há incontestável interesse público no fortalecimento do setor de radiodifusão. Destaca-se a informação, explanada pelas áreas competentes do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, sobre a necessidade de investimentos prementes em atualização tecnológica, decorrentes da digitalização, que muitas vezes devem ser feitos em mercados de pouco potencial econômico.*
6. *Nesse contexto, a urgência e relevância decorrem da necessidade de proporcionar, de imediato, a implementação de medida que visa incentivar a audiência das redes de televisão aberta para que estas obtenham recursos necessários ao investimento em equipamentos de alta tecnologia no setor, levando cultura, informação, entretenimento e educação do norte a sul do País, em especial aqueles telespectadores mais carentes.*

### III - DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “*Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências*”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: “*O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

Deve-se examinar, portanto, se a MPV 923/2020 observa as referidas normas e se, em alguma medida, implica repercussão fiscal negativa no âmbito dos Orçamentos da União. Quanto a esse quesito, conclui-se que os dispositivos trazidos pela MPV 923/2020 revestem-se de caráter essencialmente normativo, com reflexos financeiros adstritos ao setor privado, e não implicam alterações em receitas ou despesas públicas, seja em termos quantitativos ou qualitativos. Não há na MPV 923/2020, portanto, qualquer incompatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras vigentes.

São esses os subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 923, de 2 de março de 2020, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília, 6 de março de 2020.

Paulo Roberto Simão Bijos  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira